



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 307/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1576-0111-000.182-6**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-000.182-6**

**Recorrente:** Ceará Motor Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

**Recorrido:** Carlos Alberto Marcelino Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, I E II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR APRESENTOU PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO PREPARO RECURSAL – ACOLHIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA APRESENTADAS PELO FABRICANTE – NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA PARA CADA RECLAMADA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1576-0111-000.182-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Ceará Motor Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, para dar-lhes parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 80.000 (oitenta mil) para **30.000 (trinta mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 308/2012**

**Recurso Administrativo nº 1813-0111-014.381-8**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-014.381-8**

**Recorrente:** Sony Brasil LTDA

**Recorrida:** Rafaela Santos Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE SOM TIPO “MICRO SYSTEM” NAS LOJAS ZENIR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO CUMPRIDO TODAVIA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1813-0111-014.581-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Sony Brasil Ltda** para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no importe de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 309/2012**

**Recurso Administrativo nº 1815-0111-011.203-0**

**Processo Administrativo nº 0111-011.203-0**

**Recorrente:** Lojas Americanas S/A

**Recorrida:** Hérika Bruno de Oliveira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK NAS LOJAS AMERICANAS S/A. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ACORDO ENTABULADO ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA FABRICANTE DO PRODUTO - CCE DA MAMZÔNIA S/A. ACORDO NÃO CUMPRIDO. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E FABRICANTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, VI E 18, §º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CONTRAPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DA EMPRESA FABRICANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1815-0111-011.203-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas Lojas Americanas S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 310/2012**

**Recurso Administrativo nº 1840-0111-010.049-8**

**Processo Administrativo nº 0111-010.049-8**

**Recorrente:** Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

**Recorrido:** José Martins da Silva Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS LOJAS AMERICANAS S/A. VICIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO APARELHO COM BASE EM RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO. SOLUÇÃO ALTERNATIVA - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PRESTADA POR VIA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA LEVADA A EFEITO PELO DECON/PROCON-CE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, IV E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1840-0111-010.049-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.495 (duas mil, quatrocentos e noventa e cinco) UFIRs-CE para o montante de 1.400 (mil e quatrocentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 311/2012\_\_\_\_\_**

**Recurso Administrativo nº 1911-133/12**

**Auto de Infração nº 133/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Geraldo Florentino da Silva – Mercearia ME (Mercadinho São Geraldo)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM AS AUTORIZAÇÕES DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. FATO NÃO REFUTADO PELA EMPRESA AUTUADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL MODALIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO ART. 39, INCISO VIII DO CDC E ART. 12, INCISO IX, ALÍNEA “a” DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1911-133/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *GERALDO FLORENTINO DA SILVA – MERCEARIA ME (MERCADINHO SÃO GERALDO)* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 312/2012\_\_\_\_\_**

**Recurso Administrativo nº 1902-128/12**

**Auto de Infração nº 128/12 - Tianguá**

**Recorrente:** Centro Comercial de Alimentos LTDA (Center Mercantil)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. REGULARIDADE DA APREENSÃO DOS BOTIJÕES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1902-128/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (CENTER MERCANTIL)* para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 313/2012**

**Recurso Administrativo nº 1878-99/12**

**Auto de Infração nº 99/12 - Pindoretama**

**Recorrente:** Francisco Luis de Oliveira (Mercearia do Chico Zacarias)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE PINDORETAMA-CE. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 – CDC - E ART. 12º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1878-99/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA (MERCEARIA DO CHICO ZACARIAS)* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta), UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 314/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1860-49-12**

**Processo Administrativo F.A. Nº 49-12**

**Recorrente:** M G Comércio de Veículos Ltda (M G Veículos)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS (VEÍCULOS) À VENDA SEM FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1860-49/12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa MG COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (MG VEÍCULOS) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 15.000 (quinze mil) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do votos da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 315/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1893-145/12**

**Auto de Infração Nº 145/12 - Mauriti**

**Recorrente:** F. P. Gomes Cavalcante ME (Drogaria Viva)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NO MUNICÍPIO DE MAURITI-CE. CONSTATAÇÃO POR PARTE DOS FISCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SEM A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1893-145/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. P. GOMES CAVALCANTE (DROGARIA VIVA) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 316/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1468-0107-000.843-7**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0107-000.843-7**

**Recorrente:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará LTDA – SESCE (Fac. Integrada do Ceará - FIC)

**Recorrido:** João Torres de Lima Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO MATRICULADO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REPROVAÇÃO DO ALUNO EM UMA DETERMINADA DISCIPLINA. OFERTA DA MESMA DISCIPLINA EM OUTRO CURSO DIVERSO DO ORIGINAL DADA AO NÃO OFERECIMENTO DA MATÉRIA NO CURSO DE ORIGEM. COBRANÇA ABUSIVA DO VALOR DA MENSALIDADE NÃO INFORMADO AO ALUNO. IMPASSE SOLUCIONADO SOMENTE APÓS DECORRIDO MAIS DE UM ANO DO INGRESSO DO PLEITO ADMINISTRATIVO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E VI E 39, X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1468-0107-000.843-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA – SESCE (Faculdade Integrada do Ceará - FIC), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 4.000 (quatro mil) para 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 317/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1887-0111-012.456-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-012.456-3**

**Recorrente:** UNIMED do Ceará Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará

**Recorrido:** Abner Lima de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE UNIMED. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA (BOTOX) PARA FINS DE TRATAMENTO DE ENFERMIDADE DO SEGURADO/RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ROL DA RESOLUÇÃO 211/2010 DA ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PARTE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM FACE DA RESTRIÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CLÁUSULA ABUSIVA – ART. 51, INCISO IV. INFRAÇÃO AO ART. 6º I DO CDC C/C O ITEM 2 DA PORTARIA SDE/MJ Nº 3/1999. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1887-0111-012.456-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela UNIMED do Ceará Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará Ltda para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 318/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1178213-126/12**

**Auto de Infração Nº 126/12 - Ibiapina**

**Recorrente:** João Batista A. Neres (Mercearia Batista Neres).

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE IBIPINA-CE. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. FATO NÃO REFUTADO PELA AUTUADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEA “A” E “B” DO DECRETO Nº 2.181/97 E ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.991/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1178213-126/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *JOÃO BATISTA ARAÚJO NERES ME (MERCEARIA BATISTA NERES)* para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 3.000 (três mil) UFIRs-CE para 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 319/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1179213-0111-007.360-7**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-007.360-7**

**Recorrente:** ZTE do Brasil Comércio, Serviços e Participações LTDA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrida:** Débora Praciano Correia Férrer Leite

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE CONSTAR NO SISTEMA ADMINISTRATIVO INTERNO DA EMPRESA O ADIMPLEMENTO DE ACORDO FIRMADO COM A CONSUMIDORA. ACORDO NÃO OBSERVADO NOS AUTOS. FATO NÃO COMPROVADO. PRELECIONAMENTO DOS ARTS. 4º, I, II, “D”; 6º, III E VI E 18, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.**

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1179213-0111-007.360-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda** para **negar-lhe provimento**, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 320/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1177342-0111-010.356-3**

**Processo Administrativo F.A. Nº 0111-010.356-3**

**Recorrente:** Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

**Recorrida:** Thanciane de Oliveira Tavares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEVISOR. OFERTA FEITA PELO FORNECEDOR FABRICANTE DO PRODUTO EM QUE PROMETIA CÂMERA FOTOGRÁFICA GRATUITAMENTE CONDICIONADA A FEITURA DE CADASTRO EM SÍTIO ELETRÔNICO CONSTANTE DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SÍTIO ELETRÔNICO FORNECIDO POR OCASIÃO DA COMPRA DO PRODUTO. OFERTA NÃO CUMPRIDA. EMPRESA COMERCIANTE BENEFICIADA COM A PROMOÇÃO DA FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LOJA RECORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DO CDC AO CASO CONCRETO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI; 35, I E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO MANEJADO PELA EMPRESA FABRICANTE NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.**

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1177342-0111-010.356-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pela empresa Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 321/2012**

**Recurso Administrativo Nº 1914-134-12**

**Auto de Infração Nº 134/12 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** Pedro Garcia Junior – ME (Drogaria Garcia)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE. CONSTATADO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SEM A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. MEDICAMENTOS CONTROLADOS GUARDADOS EM ESTANTE ABERTA NA SEDE DA FARMÁCIA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1914-134/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por PEDRO GARCIA JUNIOR ME (DROGARIA GARCIA) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE para 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.